



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	RECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LICITANTE EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO:	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.07.31.001
MODALIDADE	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RECORRENTE:	EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 022.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que desclassificou sua proposta de preço.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 onde preceitua em seu Art. 109, os prazos recursais para a modalidade adotada bem como no item 20 do Edital.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, requer a CLASSIFICAÇÃO da sua proposta.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A Proposta de preço apresentada pela empresa na composição de preço unitário no item 10.1.2 – C3080 teve seus valores apresentados em porcentagem.

A recorrente alega que “A APRESENTAÇÃO DO ITEM 10.1.2 EM PORCENTAGEM NÃO AFETA O CÁLCULO DA COMPOSIÇÃO OU SEQUER SEU SIGNIFICADO”.

Ressalta que “o formato da categoria do número nada interfere no seu valor propriamente dito, nem nos cálculos oriundos destes ou sequer no seu significado.”

Ainda nas razões apresentadas, salienta que o total obtido do material/serviço é o mesmo, tanto quando apresentado no formato de categoria tipo número, como na categoria tipo porcentagem, SÃO MATEMATICAMENTE IDÊNTICOS.

Por fim pede:

- I. recebimento de presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- II. Que seja revista a decisão para definitivamente CLASSIFICAR a empresa EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

IV DAS CONTRA-RAZÕES

Nenhuma empresa se pronunciou a respeito das Contra-Razões.

V- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, houve desatendimento às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservância à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado o Art. 3º da Lei 8.666/93.

A empresa impetrante EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, ficou com a sua proposta desclassificada por ter apresentado os valores em porcentagem no ITEM 10.1.2 – C3080.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Ademais, foi verificado que na planilha de preços básicos apresentados pela empresa a mesma apresentou corretamente o item 10.1.2, composição C3080, descrição EMBOÇO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5, com o valor unitário de R\$ 22,75. Com isto verifica-se que a formulação da proposta e seu valor final não sofrerá nenhuma majoração de valor com a aceitabilidade da proposta de preço da empresa recorrente.

Assim a CPL por decisão unanime resolve Por todo o exposto, julgar PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, reformulando o seu julgamento anterior, condiderando-a **CLASSIFICADA**.

Por fim, dê-se a ciência a empresa recorrente, e encaminhe-se a presente decisão a Secretaria de Cultura, órgão gerenciador da presente licitação para a sua apreciação final.

São Gonçalo do Amarante – CE, 30 de Novembro de 2017

WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECISÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.07.31.001
RAZÕES	CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LICITANTE EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONTRA-RAZÕES:	NÃO FOI APRESENTADA
OBJETO:	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.07.31.001
RECORRENTE:	EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 022.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante – Ce, designada pela portaria 022.02.01/2017, de 02 de janeiro de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **JULGO PROCEDENTE** o Recurso Administrativo impetrado pela empresa EDCON – COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando-a **CLASSIFICADA** para o certame referente ao Edital nº 2017.07.31.001.

Publique-se a decisão,

São Gonçalo do Amarante – Ce, 30 de Novembro de 2017.

MARIA VÊNUS DE ANDRADE CUNHA
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO